



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.707 - SP
(2014/0257155-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo. Não cumprimento desse ônus.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.707 - SP
(2014/0257155-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GOMES contra decisão que negou seguimento ao agravo em razão da deserção do recurso especial.

Alega a parte agravante, em síntese, que o julgamento do recurso especial não depende do recolhimento das custas, pois houve expresso requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Mantida a decisão no julgamento do agravo regimental, a parte opôs embargos de declaração. Na ocasião, em atenção a recente julgado do STJ, reconsiderarei a decisão para prover o agravo regimental, concedendo à recorrente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou de recolher o preparo relativo ao recurso especial.

Publicado o acórdão em 15/3/2016 (e-STJ, fl. 455), não houve manifestação da parte até 12/4/2016, conforme a certidão de fl. 457 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.707 - SP
(2014/0257155-5)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo. Não cumprimento desse ônus.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187 do STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agrado regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ademais, a incidência da Súmula n. 187/STJ deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Conforme relatado, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao agrado regimental, em atenção a recente julgado desta Corte, reconsiderarei a decisão para prover o agrado regimental, concedendo à recorrente a oportunidade de comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou de recolher o preparo relativo ao recurso especial.

Tal acórdão foi publicado em 15/3/2016 (e-STJ, fl. 455). Entretanto, até 12/4/2016, não houve manifestação da parte, conforme a certidão de fl. 457 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme já consolidada jurisprudência do STJ, deve-se aplicar a pena de deserção ao recurso visto que a parte recorrente, intimada a comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a recolher o valor do preparo, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PREPARO INCOMPLETO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. PRECEDENTES. 2. EVENTUAL FALHA. SERVIÇO DE RECORTES. JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, tendo sido o recorrente intimado para efetuar a complementação do preparo no prazo legal e não recolhido o valor devido tempestivamente, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

2. No que se refere ao justo impedimento ocasionado pela falha na prestação do serviço por empresa contratada para realizar recortes do Diário Oficial, não merece acolhida, conforme já assentado por esta Corte Superior. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 812.002/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 11/2/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Precedentes.

2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 733.301/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/11/2015.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0257155-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 598.707 / SP**

Números Origem: 01001974620128260000 20120000583009 22576 23747 5830020072214766

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA
EMBARGADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.